



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0040752-22.2009.815.2001 – 2ª Vara de Executivos Fiscais

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Luiz Vicente da Silva

Advogado: Nadir Leopoldo Valengo

Apelado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Ricardo Ruiz Arias Nunes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO - ART. 16 DA LEI N. 6.830/80 - INTIMAÇÃO DA PENHORA - INTEMPESTIVIDADE. ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONSTANTE DO MANDADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– A jurisprudência mais recente do STJ consolidou-se no sentido de que "no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, e deve constar, expressamente, como requisito no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução" (STJ , Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: **09/04/2014**, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

– O prazo para interposição dos embargos à execução fiscal, segundo a regra do art. 16 , III , da Lei 6.830 /80, é de 30 (trinta) dias a contar da intimação pessoal do devedor da penhora, sendo mister, também, que o mandado de intimação contenha advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução.

– *In casu*, por constar do mandado de intimação da penhora advertência expressa de que o devedor tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor embargos à execução, não há que falar em nulidade da intimação da penhora, sob o argumento de que a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça não constou o prazo para defesa.

VISTOS,

Trata-se de apelação interposta por LUIZ VICENTE DA SILVA de sentença que, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, rejeitou os embargos à execução por ele opostos, por serem intempestivos.

Irresignado (fls. 149/156), sustenta o apelante, em síntese, a ausência de informação quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução, vez que a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça somente declarou que o prazo para defesa seria o legal.

Requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença, a fim de que sejam recebidos e processados os presentes embargos.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do apelo (fls. 162).

Com vista dos autos, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou no sentido de dar provimento ao apelo (fls. 169/170).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria devolvida no presente recurso agitada pelo recorrente é no sentido de que não constou do mandado de penhora o prazo para defesa, havendo menção, apenas, ao “prazo legal”.

Com efeito, no que se refere à necessidade de constar do mandado a advertência expressa do prazo para oferecimento dos embargos, a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO, NO MANDADO DE PENHORA, DO PRAZO PARA EMBARGOS. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se há necessidade de expressa

menção do prazo legal e do termo inicial para interposição dos Embargos à Execução no mandado de intimação, sob pena de nulidade. 2. A respeito do tema, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que **"no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, e deve constar, expressamente, como requisito no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução"** (AgRg no REsp 1.085.967/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23/4/9). Demais precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.254.413/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/2013, REsp 1.269.075/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2011, RMS 32.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/9/2011, AgRg no REsp 1.063.263/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/8/2009, EREsp 191.627/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 05/5/2003, p. 211, AgRg no REsp 1269071/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/06/2012; AgRg no Ag 793.455/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 08/11/2007, p. 169; EDcl no REsp 606.958/PB, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/08/2004, p. 329; REsp 903.979/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17/11/2008; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 448.134/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/06/2006, p. 171; e REsp 445.550/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 01/08/2006, p. 400 [...]. (STJ , Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: **09/04/2014**, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) (grifos e destaques de agora).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. NECESSIDADE DE CONSTAR DO MANDADO O PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS E O TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que o mandado de intimação da penhora, em sede de execução fiscal, deve informar, expressamente, o prazo para a apresentação dos embargos e indicar que o termo inicial é a data da efetiva intimação, sob pena de nulidade.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1269075/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011) (grifo ausente do original)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL.

INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. OBRIGATORIEDADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE CONSTAR NO AUTO DE CONSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, e deve constar, expressamente, como requisito no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução" (AgRg no REsp 1.085.967/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23/4/09).

2. Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

(RMS 32.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) (negritei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA/ARRESTO, AVALIAÇÃO, ADVERTÊNCIA E INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO DEVEDOR DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1. O prazo para o oferecimento dos embargos, na execução regida pela Lei 6.830/1980, é contado da intimação da penhora feita pessoalmente, com a expressa advertência da fluência do referido prazo de 30 dias no mandado, sob pena de nulidade. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Apelação a que se nega provimento.

(AC 0008775-72.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 14/10/2011, p.604) (grifo ausente do original)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA - ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO PRAZO DE 30 DIAS PARA EMBARGOS - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA: PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Certificado pelo oficial de justiça que o mandado com a advertência expressa sobre o prazo de 30 dias para

os embargos foi devidamente entregue ao executado e integralmente lido em voz alta, não pode o executado alegar ignorância de seu conteúdo, ante a presunção de veracidade do ato.

2. Agravo de instrumento não provido.

3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 31 de maio de 2011., para publicação do acórdão.

(AG 0071579-91.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 10/06/2011, p.365) (grifo ausente do original)

No caso dos autos, vejo que o Mandado de Penhora de fl. 70 dos autos principais – Proc. Nº 200.1998.001.174-3, há menção expressa no sentido de que tem o devedor o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução.

Assim, não obstante tenha ficado consingnado na certidão lavrada pelo Oficial de Justiça certificado que tinha *intimado o executado LUIZ VICENTE DA SILVA para, querendo, oferecer embargos no prazo legal* (fl. 71 - v dos autos principais – Proc. Nº 200.1998.001.174-3, não há que se falar em nulidade de intimação por haver menção expressa no mandado do prazo de 30 (trinta) dias para interpor sua defesa em relação ao processo executivo fiscal.

Ultrapassada esta questão, passo à análise da tempestividade dos embargos.

Efetivamente, o STJ, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, proferiu entendimento no sentido de que o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução inicia-se a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado cumprido ou de mera informação constante do sistema de movimentação processual.

Confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA EFETIVA INTIMAÇÃO DA PENHORA. SÚMULA 83/STJ É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, conforme dispõe o art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) (grifos acrescidos).

Desta forma, o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, obedecendo ao disposto no art. 16, III, da Lei 6.830/80, é de 30 dias contados da intimação da penhora.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE TRINTA DIAS DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. SUSPENSÃO DO PRAZO. FÉRIAS FORENSES. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. NULIDADE DA CDA. ILEGITIMIDADE DO PREFEITO. DÉBITO DO MUNICÍPIO.

1. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal deve obedecer ao disposto no art. 16, III, da Lei 6.830/1980 (LEF), que determina ser ele de 30 dias contados da intimação da penhora.

2. No período das férias forenses, fica suspenso o prazo recursal, nos termos do art. 179 do CPC.

3. Embora o prefeito seja o representante legal responsável pelo cumprimento dos compromissos e obrigações do município, com ele não se confunde, e não pode ser executado em nome próprio pelos atos da municipalidade, salvo quando houver expressa previsão legal.

4. Apelação e remessa a que se nega provimento.

(AC 0046346-92.2000.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.625 de 20/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. 1 - "1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do egrégio Superior Tribunal de justiça, consolidou a diretriz no sentido de que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal é contado a partir da data de intimação pessoal da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar expressamente deste a advertência do prazo para oferecimento dos respectivos embargos. Inteligência dos art. 12 e 16 da Lei 6.830/80. 2. "O prazo para interposição de embargos à execução fiscal é peremptório, sendo contado a partir da intimação da penhora. Intempestividade dos embargos. (...)" (AC 199901001180591, JUIZ HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 05/05/2000)." - AC 0000248-75.2007.4.01.3000/AC - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 p.302 de 28/05/2010. 2 - " 1. O prazo para a apresentação dos embargos é de 30 dias contados da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado cumprido (art. 16, III, da Lei

6.830/1980 e recurso repetitivo no REsp 1112416/MG, 1ª Seção do STJ, rel. ministro Herman Benjamin, DJe de 09/09/2009). 2. Extinção do processo de ofício, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, por intempestividade dos embargos à execução." (AC 0014153-14.2006.4.01.9199/MG - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA - e-DJF1 p.309 de 26/11/2010.). 3 - Embargos intempestivos. Remessa oficial provida com reconhecimento da intempestividade dos embargos. Apelação e recurso adesivo prejudicados. Honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas da Justiça Estadual pelo embargante. (AC 200101990334344, Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, TRF1 - 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:27/07/2012 PAGINA:1093.)

Nesse, cenário tendo o recorrente sido regularmente intimado da penhora em 29/09/2009 (fls. 70/71-v), ao passo que interpôs os embargos do devedor somente em 03/11/2009 (fl. 02), fora, portanto, do trintídulo legal.

Assim, tendo em vista a jurisprudência já apontada, deve ser mantida a sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. art. 557, *caput*¹, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

P.I.

João Pessoa, 27 de agosto de 2014.

Desembargador José Aurélio da Cruz

Relator

¹ Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso** manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de **Tribunal Superior**. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).